


Zimbra

c000687@goiania.go.gov.br

Re: impugnação ao edital nº 90007/2024

De : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br> qui., 17 de out. de 2024 11:10
Assunto : Re: impugnação ao edital nº 90007/2024  Fernanda
Para : oliv mcastro <oliv.mcastro@adv.oabsp.org.br>

OK RECEBIDO.

Atenciosamente,

Gerência de Pregões

Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

Prefeitura de Goiânia

Palácio das Campinas - Venerando de Freitas Borges - Avenida do Cerrado nº 999, Bloco C, Térreo, Park Lozandes –
CEP: 74884-900

Fone: (62) 3524-6315

E-mail: semad.gerpre@goiania.go.gov.br

De: "oliv mcastro" <oliv.mcastro@adv.oabsp.org.br>
Para: "semad gerpre" <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>
Cc: "Marina Castro" <ADV.MARINACASTRO@GMAIL.COM>
Enviadas: Quarta-feira, 16 de outubro de 2024 17:49:34
Assunto: impugnação ao edital nº 90007/2024

Boa tarde prezados,

Segue a impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 90007/2024

Atenciosamente

Marina Castro Oliveira
OAB/SP 514.773

De : oliv mcastro <oliv.mcastro@adv.oabsp.org.br> qua., 16 de out. de 2024 17:49
Assunto : impugnação ao edital nº 90007/2024  Fernanda
Para : semad gerpre <semad.gerpre@goiania.go.gov.br>  2 anexos
Cc : Marina Castro <ADV.MARINACASTRO@GMAIL.COM>

Boa tarde prezados,

Segue a impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 90007/2024

Atenciosamente

Marina Castro Oliveira
OAB/SP 514.773

 **OAB MARINA (1).pdf**
369 KB



Impugnação (1).pdf

786 KB

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



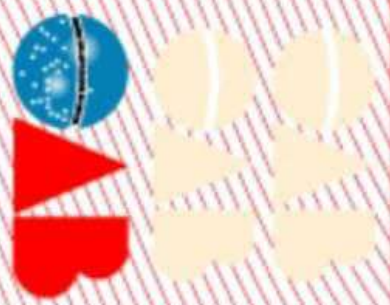
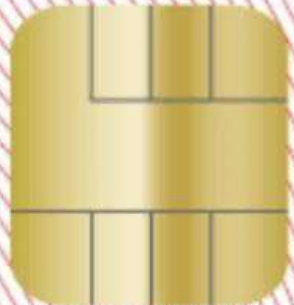
TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

19262264



ASSINATURA DO PORTADOR

Flávia Costa





ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO

IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME

MARINA CASTRO OLIVEIRA

FILIAÇÃO

ANTÔNIO CARDOSO DE OLIVEIRA

ROSILENE ALMEIDA DE CASTRO OLIVEIRA

NATURALIDADE

MOGI DAS CRUZES - SP

DATA DE NASCIMENTO

05/08/1992

RG

49.663.292-9 - SSPSP

CPF

412.994.808-37

EXPEDIDO EM

01/10/2024

Patricia V. Figueiredo

MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO

PRESIDENTE

INSCRIÇÃO

514773





Ao

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Secretaria Municipal de Mobilidade do Município de Goiânia.

Impugnação ao Pregão Eletrônico **90007/2024**

Processo: **23.13.000003872-9**

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos **NOVOS E SEM USO** e de sistemas voltados à segurança global das vias sob circunscrição da Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM.

MARINA CASTRO OLIVEIRA, inscrita no CPF sob nº 412.994.08-37, estabelecida na Rua Alameda Santos, nº 2223,8º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo -SP, CEP 01419-912, inscrita na Ordem dos advogados do Brasil, OAB/SP 514.773, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 3 e artigo do Edital e artigo nº 164 da Lei Federal 14.133/21, conforme razões de fato e de direito expostas a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

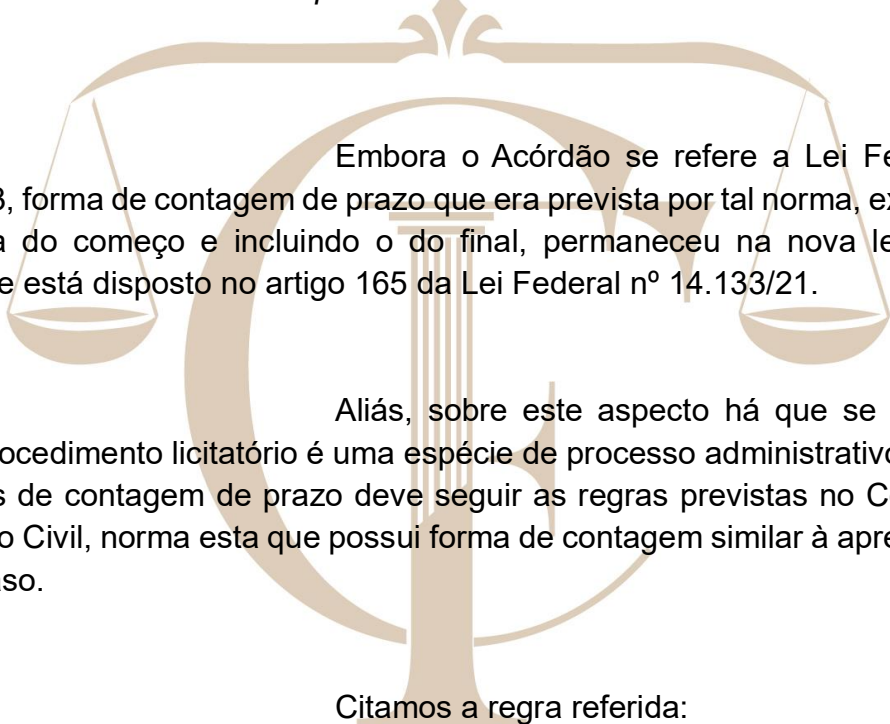
Há que se destacar que a presente impugnação se encontra dentro do prazo legal, conforme item 3 do Edital c/c artigo 164 da Lei Federal 14.133/21.

Até porque, conforme dispõe os artigos 41, § 2º c/c artigo 110 da Lei 8.666/93, **posicionamento este que está em consonância com TC 019.797/2011-7 do Tribunal de Contas da União**, na contagem do prazo impugnativo, o dia do final deverá ser incluído.

Nestes termos assim se pronunciou o TCU:



“3.8 Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão “até”, pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa). 3.9 Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo do caso que ora se analisa”



Embora o Acórdão se refere a Lei Federal nº 8.666/93, forma de contagem de prazo que era prevista por tal norma, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do final, permaneceu na nova legislação conforme está disposto no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/21.

Aliás, sobre este aspecto há que se observar que o procedimento licitatório é uma espécie de processo administrativo, o qual, para fins de contagem de prazo deve seguir as regras previstas no Código de Processo Civil, norma esta que possui forma de contagem similar à apresentada neste caso.

Citamos a regra referida:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

Portanto, o vencimento ocorrerá em 22/10/2024, abrangendo o período das 00h00 às 23h59, sendo este o prazo final para a apresentação da presente impugnação.



Portanto, inexistente qualquer óbice ao conhecimento da presente impugnação.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DO CERTAME POR VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL 14.133/21 - POTENCIAL RISCO DE DANO AO ERÁRIO E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11, V DA LEI FEDERAL 8.429/92¹ - LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

2.1.1 DA PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO

A presente preliminar tem como fundamento a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao certame licitatório, em virtude de ilegalidades praticadas em afronta à Lei Federal nº 14.133/21.

Como se apresentará abaixo, o edital referente ao Pregão nº 90007/2024, possui graves ilegalidades e incongruências, as quais se não forem corrigidas impedem as licitantes de elaborar corretamente os custos de suas propostas, restringem a competitividade e impedem um julgamento objetivo do certame.

Tais situações necessitam, *ad cautelam* ser analisadas e corrigidas pela entidade licitante, sob pena, se não o fizer, do cometimento de ilegalidade ou sujeição a vários questionamentos pelos órgãos de controle como Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Legislativo.

Ora a violação dos **Princípios da Administração Pública como Legalidade, Competitividade, Julgamento Objetivo, dentre outros indicados abaixo, ao menos em tese viola o disposto no artigo 11, V da Lei de Improbidade Administrativa, situação grave e de passível responsabilização dos agentes que a promoveram.**

Portanto, desde já, requer-se a suspensão da abertura do certame, eis que presentes os requisitos do artigo 15 c/c 300 do CPC, até o julgamento final com resolução de mérito desta impugnação.

¹ Atualizada pela Lei Federal nº 14.230/21.



3. DO MÉRITO

3.1 DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

3.1.1 DO CRITÉRIO DE DESEMPATE QUE PRIVILEGIA EMPRESAS ESTABELECIDAS NA CIDADE DE GOIÂNIA EM DETRIMENTO DAQUELAS SITUADAS EM CIDADES DO ESTADO DE GOIÁS.

O **Princípio da Legalidade** é um dos pilares essenciais da Administração Pública, especialmente nas licitações e contratos administrativos regulados pela Lei Federal 14.133/21. Esse princípio determina que a atuação dos agentes públicos deve estar integralmente subordinada à lei, permitindo apenas aquilo que está expressamente autorizado.

No âmbito das contratações públicas, isso implica que tanto os procedimentos licitatórios quanto os contratos devem obedecer estritamente às normas legais em vigor, sob pena de nulidade dos atos administrativos que contrariem essas disposições.

No caso em tela tem-se que o edital relativo ao Pregão Eletrônico nº 90007/2024 estipulou em seu item 7.2.1 um critério de desempate que não possui lastro ou fundamento na Lei Federal 14.133/21.

Assim dispôs a norma editalíssima:

7.2. Em igualdade de condições, após a aplicação dos critérios constantes nos itens 7.1.1, 7.1.2, 7.1.3 e 7.1.4, e persistindo o empate, serão dadas preferências, na seguinte ordem:

7.2.1. Empresas que se localizem no território do Município de Goiânia²;

Sobre o tema, havendo empates entre licitantes, a Lei Federal 14.133/21 em seu artigo 60, § 1º, I, **não informa que o município**

² Trecho extraído diretamente do edital que possui erro de grafia.



onde se faz a licitação será o parâmetro para decidir quem detém a melhor proposta, senão vejamos:

*Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, **nesta ordem**:*

*§ 1º Em igualdade de condições, **se não houver desempate**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:*

*I - Empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, **no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize***

Em nenhum momento a Lei Federal nº 14.133/21 menciona que o critério de desempate será o do município onde a licitação é feita, no caso Goiânia, pois a norma citada menciona que nos casos de persistência do empate deverá ser considerado o Estado de Goiás e não somente aquela cidade.

A consequência disso é simples!

A entidade licitante, em caso de empate, está promovendo a preferência para empresas que estabelecidas na cidade de Goiânia em detrimento de outras que estejam situadas em toda a base territorial do Estado de Goiás.



Ou seja, a opção feita pela entidade licitante em considerar Goiânia com critério de desempate, afasta a possibilidade de empresas que estejam situadas nos outros 245 municípios do Estado³.

O artigo 60, § 1º, I da Lei Federal 14.133/21 é claro ao mencionar que o critério de desempate, em se tratando de licitações desenvolvidas pelo Município é o Estado de Goiás, o que não foi respeitado pela entidade licitante.

Portanto, por conter flagrante ofensa ao artigo 37, *caput* da CF e artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, consistindo em violação ao **Princípio da Legalidade**, o edital deverá ser revisto, sob pena do reconhecimento, em esfera judicial, do **Direito Líquido e Certo** das licitantes que estejam fora da circunscrição de Goiânia, mas situados no Estado de Goiás para fins de desempate na disputa.

3.2 DO ERRO MATERIAL QUANTO A REMISSÃO AO ARTIGO INEXISTENTE NO EDITAL - ITEM 9.6.3 QUE SE REMETE AO ITEM 9.8.5

Conforme pode se observar do item 9.6.3 do edital, o qual se refere à possibilidade de juntadas de documentos complementares pelas licitantes, há referência a outro item que inexistente no instrumento de convocação, qual seja: o item 9.8.5.

Assim está disposto o item 9.6.3:

*9.6.3. A apresentação de documentos complementares ou substitutivos será realizada **nos termos do item 9.8.5** e, findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação, e o mesmo estará sujeito às sanções previstas neste edital.*

Ocorre que o referido item 9.6.5 não existe no edital, conforme se demonstra abaixo:

³ Conforme IBGE



9.8. O licitante que não estiver cadastrado no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF além do nível de credenciamento exigido pela [Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018](#), deverá apresentar, quando da convocação de que trata o **item 9.7**, a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal, Social e Trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira e Técnica, nas condições descritas adiante:

9.9. REGULARIDADE JURÍDICA:

9.9.1. **Registro comercial**, para empresa individual;

9.9.2. **Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI**, em se tratando de microempreendedor individual – MEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;

Ou seja, diante desta omissão, quais seriam as condições, requisitos e elementos para apresentação de documentos complementares, visto que o item 9.8.5 do edital é inexistente?

Também por este motivo, o edital necessita ser corrigido, visto que a ausência descrita confere ao **Pregoeiro discricionariedade não prevista em Lei**, além de atentar contra o **Princípio do Julgamento Objetivo** da licitação, eis que, diante da lacuna de critérios objetivos previstos no instrumento de convocação, **da-se espaço à subjetividade no ato de julgamento, o que é expressamente vedado pelo artigo 5º da Lei Federal 14.133/21**.

3.3 DA ILEGALIDADE QUANTO AO CRITÉRIO DO REAJUSTAMENTO, EM CASO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL - OFENSA À LEI FEDERAL 10.192/01.

O edital em seu item 15.8.1 menciona que:

*15.8.1. Para efeito de novo reajuste, será considerado o período de 12 (doze) meses do início **dos efeitos do último apostilamento concedido**.*

Ocorre que o termo grifado acima, além de ser vago e impreciso, opõe-se ao disposto expressamente no artigo 3, § 1º da Lei Federal 10.192/01, norma que estabelece que o critério de cada reajuste contratual tem como fato gerador a data da apresentação da proposta ou orçamento na licitação.

Como se observa do item 15.8.1 do edital, a expressão” **dos efeitos do último apostilamento concedido**” não possui



fundamento na Lei Federal 10.192/01 que é taxativa quanto ao marco inicial e subsequentes do reajuste.

Afinal, quando se poderão considerar válidos os efeitos da última apostila mento relativo ao reajuste contratual:

a) do pagamento da última nota com o reajuste deferido anteriormente?

b) da última medição expedida com o valor reajustado em período anterior?

c) do aceite da Administração Pública da medição apresentada com o reajuste anterior?

Note-se que a própria Administração Licitante menciona no item 15.8, considera a data do orçamento feito como data base a ser considerada para fins do reajuste.

Essa diretriz está em consonância com o exato texto do artigo 3º, § 1º da Lei 10.192/01⁴, não podendo, salvo atentado contra a lógica jurídica utilizada pelo próprio Poder Público, haver um critério diferente no item 15.8.1.

Portanto, também sob este ponto o edital ofende o **Princípio da Legalidade**, infringindo o disposto no artigo 37, *caput* da CF e 5º da Lei Federal 14.133/21.

4. DO PEDIDO

Diante dos problemas técnicos apresentados no presente Edital, havendo defeitos insanáveis que prejudicam a futura disputa a

⁴ Lei Federal nº 10.192/01 - Artigo 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#).

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



ser instalada, **requer-se a suspensão da sessão de abertura marcada para o dia 22/10/2024, as 09:00 h**, para que se promovam as adequações no instrumento convocatório inquinado, visando ampliar a disputa entre os futuros licitantes de modo a respeitar a igualdade entre todos participantes do certame.

São Paulo, 14 de outubro de 2024.



Nestes Termos.

P. Deferimento

MARINA CASTRO
OLIVEIRA:41299480
837

Assinado de forma digital por
MARINA CASTRO
OLIVEIRA:41299480837
Dados: 2024.10.15 16:37:17 -03'00'

MARINA CASTRO OLIVEIRA

OAB/SP 514.773